

Recepção das declarações de rendimentos de IRS

Ofício-Circulado 4, de 05/02/1990 - Direcção de Serviços de IRS

Recepção das declarações de rendimentos de IRS

Tendo-se já iniciado, na Direcção Distrital de Finanças de Lisboa a recolha das declarações mod. 1 de IRS e estando simultaneamente a ser feitas visitas a diversas repartições de finanças e postos de recepção, foram, por um lado, de detectadas algumas deficiências no recebimento das declarações que importa corrigir e, por outro, colocadas algumas dúvidas que, pelo seu alcance, convêm esclarecer, tendo em vista a necessária uniformidade de procedimentos.

Assim, para conhecimento dos Serviços, com a recomendação do seu rigoroso cumprimento, emitem-se as seguintes instruções. 1

I - DEFICIÊNCIAS MAIS NOTÓRIAS NA RECEPÇÃO

1. QUADRO 9 - CAMPOS A e C da declaração mod. 1

a) No campo A do quadro 9 é pedida a indicação do número de dependentes. Sucede, com frequência, a exemplo do que já acontecia com o Imposto Complementar, a indicação, como dependente, do cônjuge, a que, evidentemente, é incorrecto. Devem, pois, os funcionários, na recepção de declarações de sujeitos passivos casados, procurar averiguar se o número de dependentes indicado naquele campo corresponde às pessoas que, nos termos do nº 4 do do artigo 14º. do Código do IRS, podem revestir aquela qualidade, nelas se não incluindo o cônjuge.

b) O campo C (Fraccionamento de rendimentos) é de preenchimento obrigatório, o que significa que deve estar sempre assinalado um dos campos C-1 (Sim) ou C-2 (Não).

O não preenchimento deste campo motiva a rejeição da declaração, o que deve ser evitado.

Deve, pois, na recepção, ser objecto de especial cuidado a visualização deste campo.

c) Ainda no que respeita às situações em que, de facto, há lugar a fraccionamento, tem-se verificado que o preenchimento conjugado da declaração mod.1 e do anexo D enferma de incorrecções e incompatibilidades que determinam a sua rejeição em percentagem muito elevada. 1

Devem, pois, os funcionários adstritos à recepção ler atentamente as "Instruções Completas" oportunamente distribuídas que, nesta matéria do fraccionamento, contém todos os esclarecimentos considerados adequados e suficientes para um correcto preenchimento.

2. TOTAIS

Como expressamente se refere nas instruções os campos correspondentes aos TOTAIS (no quadro 12, os campos 219, 220, 221 e 222, nos quadros 13 e 14, o campo 234 do quadro 15 e, no quadro 16, o campo 239) são de preenchimento

obrigatório, sempre que nas respectivas colunas tenha sido inscrito algum valor.

Verificam-se, fundamentalmente, dois tipos de incorrecções: o não preenchimento do campo do total quando na respectiva coluna há valores inscritos (mesmo que só numa linha); a indicação, no campo 239 do total correspondente às parcelas inscritas no quadro 14.

Chama-se, pois, a especial atenção para o seguinte:

a) Será sempre preenchido o campo correspondente ao total quando, na respectiva coluna haja algum valor inscrito;

b) O total dos quadros 13 e 14 deve ser sempre inscrito no campo 234 do quadro 15.

3. APOSIÇÃO DO AUTOCOLANTE

O autocolante distribuído deve ser sempre afixado no quadro 10 (e não nos documentos), mesmo quando o contribuinte não exiba, no momento da entrega, qualquer documento e/ou não tenha inscrito quaisquer valores nos quadros 13, 14, 15 e 16.

É que a recomendação que é feita no referido autocolante respeita tanto aos documentos comprovativos dos encargos, como aos documentos comprovativos dos rendimentos declarados, o que decorre do disposto no n.º. 1 do artigo 114.º.

4. DECLARAÇÕES DE OUTROS DISTRITOS

Chama-se a atenção para o facto de as declarações recebidas cujo domicílio fiscal não pertença ao distrito do serviço receptor deverem ser loteadas separadamente e enviadas à Direcção Distrital de Finanças da área do domicílio dos sujeitos passivos.

II - DÚVIDAS RELEVANTES

1. Fraccionamento de rendimentos

Dúvida: Havendo lugar a fraccionamento de rendimentos que determine a inclusão numa das declarações de rendimentos exclusivamente provenientes de trabalho dependente e/ou de pensões e noutra rendimentos além destes, de quaisquer categorias, quando devem ser apresentadas estas declarações?

Resposta: As, declarações serão apresentadas autonomamente nos prazos fixados para cada um dos modelos que deva ser apresentado. No caso exposto, a declaração de fraccionamento com rendimentos das categorias A e/ou H seria apresentada até 28 de Fevereiro e a declaração com rendimentos de quaisquer outras categorias além daquelas até ao dia 10 de Maio.

2. Início, cessação ou inactividade no âmbito das categorias B, C e D.

Dúvida: Se um contribuinte, em 1998, esteve colectado em imposto profissional pelo exercício de actividade constante da lista anexa ao respectivo Código ou em contribuição industrial e em 1989 não exerceu a actividade, que declaração tem de

apresentar em 1990 com referência ao ano anterior, ainda que não tenha auferido quaisquer rendimentos?

Resposta: Deve apresentar a declaração mod. 2, acompanha. da do anexo respectivo, no qual deve declarar a inactividade através da inscrição de zeros no quadro de apuramento do respectivo rendimento ou, tendo despesas que continuou a suportar apesar de inativo (por exemplo: renda de estabelecimento) declarando o respectivo montante nos campos adequados, atento o princípio do reporte de prejuízos estabelecido no artigo 54º. do Código do IRS.

Dúvida: E se o mesmo contribuinte tiver declarado a cessação para efeitos de IVA?

Resposta: Ainda que tenha declarado a cessação para efeitos de IVA, o procedimento em sede de IRS é o mesmo da questão anterior, porquanto a cessação para efeitos de IVA não é relevante em sede de IRS. A cessação em IRS deve ser declarada nos termos previstos no artigo 106º. do respectivo Código.

Dúvida: E se um contribuinte declarou em 1989 o início de alguma actividade susceptível de produzir rendimentos das categorias B, C ou D, mas não chegou a iniciar essa actividade?

Resposta: Deve, neste caso, apresentar igualmente a declaração mod. 2 e respectivo anexo, no qual declarará aquele facto nos termos previstos no n.º. 1 do referido artigo 106º. do Código do IRS.

O Subdirector-Geral,

João José Amaral Tomás